



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CAMPO GRANDE - MS.

Distribuir por dependência no processo nº. 0019016-35.1997.8.12.0001

ESPÓLIO DE ARLINDO COSTA DE OLIVEIRA, neste ato representado pelos herdeiros **NEUZA MARIA DA SILVA OLIVEIRA**, brasileira, viúva, portadora do RG n. 35169, inscrita no CPF sob o n. 249.880.061-15, residente na Rua dos Recifes, n. 1275, Coophavilla II, CEP 79097-050, na cidade de Campo Grande/MS; e pelos herdeiros **JOHNY MICHAEL COSTA DE OLIVEIRA**, brasileiro, portador do RG n. 127758 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 023.044991-39, residente na Rua dos Recifes, n. 1275, Coophavilla II, CEP 79097-050, na cidade de Campo Grande/MS; **MARIZA SÔNIA DE OLIVEIRA**, brasileira, serviços gerais, portadora do RG n. 625805 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 543.569.201-63, residente na Rua dos Recifes, n. 1275, Coophavilla II, CEP 79097-050, na cidade de Campo Grande/MS; **LUCIMEIRE COSTA DE OLIVEIRA**, brasileira, serviços gerais, portadora do RG n. 849981 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 803.764.361-15, residente na Rua dos Recifes, n. 1275, Coophavilla II, CEP 79097-050, na cidade de Campo Grande/MS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores que ao final estes assinam, propor a presente:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER nos termos dos artigos 461 § 1º c/c artigo 633 e § único do CPC



em face de **OI S/A TELECOMUNICAÇÕES**, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0324-28, concessionária de serviços públicos de telecomunicações, como sede na Rua Tapajós, nº 660 Bairro Cruzeiro, CEP nº 79.002-210, Campo Grande - MS, sucessora da **BRASIL TELECOM S/A**, em razão de ter transitado em julgado a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública acima mencionada:

1. DOS FATOS

A parte exequente foi beneficiada pela sentença prolatada nos autos da ação civil pública nº. 0019016-35.1997.8.12.0001, que tramitou na comarca de Campo Grande/MS, e determinou à Ré a retribuir ações TELEBRÁS aos consumidores adquirentes de linhas telefônicas, nos termos da r. sentença abaixo:

*“... Ante o exposto, com fundamento na lei nº 7.347/85 e no código de defesa do consumidor (lei nº 8.078/90), julgo em parte procedente a presente ação civil pública, com preceito cominatório de obrigação de fazer movida contra telecomunicações do Paraná s.a – filial telems (antiga denominação da telecomunicações de mato grosso do sul e atualmente denominada de Brasil Telecom – Telems brasil Telecom) **para o fim de determinar que a ré no prazo de 180 dias, contados da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações Telebrás a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago a cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data** e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para o fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembleia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24/12/1996. ...” (grifei e negritei)*

Vale ressaltar que a Ré interpôs recurso de Apelação da sentença junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do MS, e Recurso Especial direcionado ao Superior Tribunal de Justiça, e após 15 longos anos de espera, foi transitada em jugado a decisão em 25/09/2012.

Ocorre que, após esse extenso tramite judicial, foram mantidos inalterados os comandos jurisdicionais determinados na sentença *a quo*, no que



concerne ao prazo e parâmetros para fins de retribuição em ações TELEBRÁS e participação financeira.

Portanto, segue abaixo o presente cumprimento de sentença de obrigação de fazer para efetiva prestação jurisdicional, haja vista que a Exequente pertence ao grupo de consumidores adquirentes de linhas telefônicas junto às Rés, conforme faz prova o **contrato de participação financeiro nº. 6759**, juntados anexos.

2. DO DIREITO

2.1. Dos Efeitos da Sentença nas Ações de Obrigações de Fazer – Artigo 461 do CPC – Respeito à coisa julgada

Pela simples análise dos autos da ação civil pública, e leitura da sentença transcrita acima, resta evidenciado que a natureza jurídica da ação proposta pelo Ministério Público tinha como objeto o cumprimento de uma obrigação de fazer, onde foram beneficiados diversos consumidores da comunidade campo-grandense.

Nesse sentido, segue o enunciado do artigo 461 do CPC:

Capítulo VIII - DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I - DOS REQUISITOS E DOS EFEITOS DA SENTENÇA

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

...

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) (grifei e negritei)

Certo é que a parte executada foi condenada a retribuir ações Telebrás à participação financeira dos consumidores, levando em consideração o valor



efetivamente pago por cada um deles. Portanto, necessário se faz apurar o número de ações Telebrás a serem retribuídas para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da r. sentença proferida. Veja:

*“... para o fim de determinar que a ré no prazo de 180 dias, contados da data de intimação da sentença, **proceda à retribuição em ações Telebrás a participação financeira** referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, **investindo os consumidores na condição de assinantes**, levando em consideração o valor efetivamente pago a cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e...”*

Indiscutível também é a obrigação da Executada, no prazo não superior a 180 dias contados da intimação da sentença, qual seja, em 22/12/2002, de **investir os consumidores na condição de assinantes**, passando, a partir desta data, a não mais configurarem na condição de acionistas.

Portanto, como já é sabido que a Executada não cumpriu a tutela específica da obrigação de fazer imposta, deve ser convertida a obrigação em perdas e danos, e o consequente pagamento de uma indenização a ser apurada nos parâmetros mencionados adiante.

2.2. Da conversão da obrigação em perdas e danos nos termos do art. 461, §1º e 475 – I, do Código de Processo Civil – CPC

A previsão legal para o cumprimento da sentença exequenda está prevista no CPC em seu artigo 475-I, e que faz referencia imediata aos termos dos artigos 461, e 461-A, também do CPC. Leia-se:

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático



correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) grifei e negritei

Dessa forma, o presente cumprimento de sentença deve ser convertido em perdas e danos, nos termos do §1º do artigo 461 acima transcrito, em virtude de dois motivos. A **um**, pelo requerimento do Exequente (requer desde já), e a **dois**, pelo fato de a Executada não ter cumprido a determinação de retribuição das ações Telebrás no prazo assinalado na sentença, qual seja, em 22/12/2002, tornando impossível a obtenção do resultado prático correspondente.

Portanto, para a apuração dos valores das perdas e danos, devem ser estabelecidos os parâmetros para a realização dos cálculos com o propósito de ser obtido um valor líquido e certo como indenização, que, conforme entendimento uníssono dos tribunais superiores dispensa a prévia liquidação.

2.2.1. Da Desnecessidade de Liquidação

A indenização por perdas e danos a ser paga ao Exequente não necessita de prévia liquidação, haja vista ser possível a apuração dos valores devidos aos consumidores por uma detida análise na sentença, e complementada com a orientação jurisprudencial sobre a matéria.

Tal previsão está inserida no artigo 475-B do CPC, que permite o pedido de cumprimento de sentença quando a apuração do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético. Leia-se:

Art. 475-B. *Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

§ 1º *Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

A propósito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 456) afirmam:

“Dependendo a liquidação tão somente de cálculo aritmético, o demandante apresentará diretamente o pedido de cumprimento da sentença por execução forçada (art. 475-J,

5



CPC), apontando no requerimento o valor que entende devido”.

Nesse sentido, o STJ já decidiu em casos idênticos, em precedente no sistema de recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC:

Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. **Para fins do art. 543-C do CPC: O cumprimento de sentença condenatória de complementação de ações dispensa, em regra, a fase de liquidação de sentença.**

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1387249/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 10/03/2014)

Nesse sentido a 2ª Turma do STJ:

*Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. **CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.** COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.***

1. Para fins do art. 543-C do CPC: O cumprimento de sentença condenatória de complementação de ações dispensa, em regra, a fase de liquidação de sentença.

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os fins do artigo 543-C, do CPC, foi fixada a tese de que "**O cumprimento de sentença condenatória de complementação de ações dispensa, em regra, a fase de liquidação de sentença**". Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente o Dr. VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, pela Recorrida LEOPOLDINA BOEING

6



DOERNER. Notas Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ. Resp 1387249/S RECURSO ESPECIAL 2012/0264652-8 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 10/03/2014

Portanto, resta comprovado que o Exequente deve receber sua indenização através do presente cumprimento de sentença convertido em perdas e danos, e tal valor deve ser apurado mediante cálculo aritmético elaborado com base nos comandos da sentença e na orientação dos tribunais superiores em relação à matéria.

2.3. Dos parâmetros para o cálculo da conversão em perdas e danos suportados pela Parte Exequente

O cálculo para apuração dos valores das perdas e danos dos consumidores deve respeitar a coisa julgada, e, para tanto, devemos nos socorrer da r. sentença. Lê-se:

*“(…) Ante o exposto, com fundamento na lei nº 7.347/85 e no código de defesa do consumidor (lei nº 8.078/90), julgo em parte procedente a presente ação civil publica, com preceito cominatório de obrigação de fazer movida contra telecomunicações do Paraná s.a – filial telems (antiga denominação da telecomunicações de mato grosso do sul e atualmente denominada de brasil Telecom – telems brasil Telecom) para o fim de determinar que a ré no prazo de 180 dias, contados da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações Telebrás a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, **levando em consideração o valor efetivamente pago a cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para o fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembleia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24/12/1996.***

Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referentes a ultima fase do programa comunitário de telefonia, determino a ré que no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para



*retribuição de ações Telebrás, e após este, proceda a efetiva retribuição em ações a participação econômica de cada proeminente assinante, nos moldes do acima determinado para o qual fixo o prazo de 180 dias.
(...).”*

Nesse particular, cumpre destacar que é notadamente possível, com base nas informações públicas divulgadas pelas companhias sucessoras à TELEBRÁS, no interregno da assinatura do contrato até a sentença, aferir por meio de cálculo aritmético, os efeitos da mesma para fins de cumprimento de sentença, e, portanto, apurar os valores em favor do consumidor a título de **PERDAS E DANOS**.

Dessa forma, pelo que se observa no julgado transcrito acima, quando da realização do cálculo da indenização por perdas e danos, deve ser apurado o **numero de ações Telebrás** que cada consumidor teria direito à retribuição caso a Executada tivesse cumprido a obrigação da sentença, levando em consideração o valor efetivamente pago à época por cada consumidor, e ainda, **os dividendos** inerentes às ações desde aquela data.

Para tanto, segue abaixo a orientação atualizada sobre a matéria, com o objetivo de esclarecer os critérios a ser utilizados para definir os valores a serem pagos pela Executada:

a) Do Valor Patrimonial da Ação (VPA) - Orientação da Súmula 371 do STJ – Subscrição e Integralização Acionária

Para se chegar ao número de ações a ser retribuídas à parte exequente, deve-se levar em conta o valor efetivamente pago na data da assinatura do contrato, e dividir referido valor pelo valor patrimonial da ação Telebrás na mesma data, conforme disposto na súmula nº. 371 do Superior Tribunal de Justiça. Segue:

*“Sumula 371: **Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.**” Grifei e negritei.*

O mês da integralização é aquele em que a Parte Exequente efetuou o pagamento de quota única ou da primeira parcela do capital investido, conforme amplamente discutido nos Tribunais Estaduais, e entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Ementa: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. **CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA** CONJUGADO COM AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO.

8



PEDIDO INDENIZATÓRIO. DIFERENÇAS A RECEBER. **CRITÉRIO DE APURAÇÃO**. VPA. BALANÇETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO DA PRIMEIRA OU ÚNICA PARCELA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO INFRINGENTE. EXAME DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

I. Consoante o entendimento consolidado na 2ª. Seção do STJ, a complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira firmado com a hoje Brasil Telecom S/A, deve tomar como base o valor patrimonial da ação, na data em que efetuada a sua integralização.

II. **Para tanto, o valor patrimonial da ação será apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização, consoante a orientação uniformizada pela 2ª. Seção** (Resp n. 975.834/RS, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007), entendimento harmônico com a orientação enunciada no item I, acima.

III. Refoge ao Superior Tribunal de Justiça o exame de normas constitucionais afetas à competência do Pretório Excelso.

IV. Descabido o uso de embargos declaratórios quando, a pretexto de reparar vícios aqui não encontrados, pretendem efeito meramente infringente ao julgado, para forcejar uma decisão favorável à tese que defendem, já repelida pelo aresto embargado.

V. Embargos declaratórios rejeitados.

RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.

Segue decisão da 2ª Turma:

*Ementa: DIREITO CIVIL. **CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA**. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESSA CORTE. PRESCRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 287, II, "G" DA LEI 6.404/76. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. **APURAÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO**. MULTA DO ARTIGO 538, § ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.*

1. O v. acórdão veio devidamente fundamentado, nele não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

2. Nos contratos de participação financeira, não incide a prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

3. O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, reclus, pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado.

4. Nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. (grifei)

5. Multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afastada.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp 975834/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 115) (Grifou-se)

Segue o entendimento da 3ª Turma do STJ:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). SÚMULA Nº 371 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira deve **ter como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (Súmula nº 371/STJ).**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1310678/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014). (Grifou e negritou)

Segue o acórdão da 4ª Turma do STJ:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO. **PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.** COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) FALTA DE DEFINIÇÃO NO TÍTULO EXEQUENDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 371/STJ. POSSIBILIDADE.

1. A existência de critério no título exequendo para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA) impede a alteração posterior com base na edição da Súmula n. 371 do STJ, em respeito ao instituto dacoisa julgada.

2. No caso concreto, a decisão exequenda transitada em julgado reconheceu o direito à complementação acionária,

10



mas não especificou o valor patrimonial da ação a ser empregado. Portanto, é perfeitamente cabível a aplicação da Súmula n. 371 desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. Acórdão A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti voaram com o Sr. Ministro Relator AgRg no AREsp 519498 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

(2014/0117238-6 Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/09/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2014).

Portanto, para se apurar o número de ações Telebrás a serem retribuídas ao consumidor na assinatura do contrato, e, por consequente, apurar a quantidade na data determinado pelo juiz *a quo*, ou seja, 180 dias a contar da intimação da sentença, necessário se faz: **(1)** dividir a quantia investida (valor original do contrato), **devidamente corrigida pelo IGP-M/FGV**, pelo VPA da data da integralização, conforme já exposto acima e, posteriormente, **(2)** com o número de ações na data da integralização, as mesmas devem ser convertidas, levando em conta os eventos de **grupamentos** e **desmembramentos** existentes na empresa executada, desde a data da compra do contrato até a data que a mesma deveria indenizar à parte exequente, **nos termos do Parecer Técnico Extrajudicial anexo**, qual seja, 180 dias após a intimação da sentença, data limite imposta na sentença, para que a executada investisse o consumir na condição de assinante, ou seja, o consumidor deixaria de ser acionista e passaria a ser assinante, recebendo as ações devidas. Lê-se trecho da sentença:

*“... para o fim de determinar que a ré no prazo de 180 dias, contados da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações Telebrás a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, **investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago a cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e...**”*

Para melhor elucidação, a parte exequente traz no parecer anexo, demonstrativo com o valor pago pela parte exequente e o número de ações que deveriam ser subscritas no prazo determinada na sentença (180 dias após sua publicação), qual seja, em 22/12/2002.



b) Dos Dividendos

Além das ações, a sentença foi clara no ponto de que a Parte Exequente tem direito ainda à percepção de dividendos desde a data que permaneceu acionista da companhia, ou seja, da data da assinatura do contrato até a data que a companhia ré deveria investir o consumir na condição de assinante, qual seja, 180 dias após a publicação da sentença.

Tais rendimentos são frutos civis decorrentes das ações da Companhia executada, sendo devidos da data que o consumidor assinou o contrato, até 180 dias após a publicação da sentença, pois, na referida data, o consumidor deveria ser investido na condição de assinante, deixando de ser acionista e de ser detentor do direito a ações para ser credor de indenização em pecúnia. (Resp. nº 1301989, no sistema de recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC). Senão vejamos:

Ementa RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias.

1.2. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação.

1.3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários. 1.3.1. Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação.

1.3.2. No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de



mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior.

1.4. Ressalva da manutenção de critérios diversos nas hipóteses de coisa julgada.

2. Caso concreto:

2.1. Recurso Especial de BRASIL TELECOM S/A: Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

2.2. Recurso Especial de SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA:

2.2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2.2.2. Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial no que tange à questão da legitimidade ativa. Óbice da Súmula 284/STF.

2.2.3. "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula 371/STJ).

2.2.4. Aplicação do item 1.2 ao caso concreto.

2.2.5. Aplicação do item 1.3.2. ao caso concreto.

2.2.6. Carência de interesse recursal no que tange ao critério de arbitramento dos honorários advocatícios, devido à sucumbência recíproca.

3. *RECURSO ESPECIAL DE BRASIL TELECOM S/A NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.* Processo REsp 1301989 / RS RECURSOESPECIAL 2012/0000595-0 Relator(a) *Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)* Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 12/03/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 19/03/2014

Sendo assim, a parte exequente faz jus ainda aos dividendos, nos termos do especificado no Parecer Técnico Extrajudicial, planilhas e tabelas anexas.

Portanto, requer desde já a intimação da Executada para comprovar em juízo que tenha cumprido a obrigação de fazer imposta, com a efetiva retribuição em ações TELEBRÁS até a data de 22/12/2002, que segundo demonstra o laudo



técnico anexo, e em conformidade com as alterações societárias ocorridas (grupamentos, desmembramento, e alteração de denominação social), totalizam **614.107 (seiscentos e quatorze mil cento e sete)** ações na referida data, conforme quadro anexo:

Tabela 5- Especificação dos eventos societários na constância do consumidor na condição de acionista.

HISTÓRICO DE GRUPAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS DAS AÇÕES					
TITULAR: ARLINDO COSTA DE OLIVEIRA		CONTRATO: 6759		ASSINADO EM: 12/09/1994	
DATA REF.	ESPECIFICAÇÕES DOS EVENTOS SOCIETÁRIOS	TIPO DE EVENTO*	COMPANHIA EMITENTE	RELAÇÃO DE TROCA	Nº de Ações
22/05/1998	Alteração do Controle Acionário - Criação da Holding - TCS S/A.	-	TELEBRÁS	-	24.414
28/02/2000	Incorporação da TCS - Tele Centro Sul S/A.	GRUPAMENTO	TELE CENTRO SUL	0,644967	15.746
12/09/2000	Alteração da Denominação Social p/ BRASIL TELECOM S/A.	DESMEMBRAMENTO	BRASIL TELECOM	39	614.107
31/12/2002	Número de Ações na Data da conversão das mesmas em Indenização Pecuniária, nos termos da Sentença fls. 920				614.107

*<http://www.bmfbovespa.com.br/Cias-Listadas/Empresas-Listadas/ResumoProventosDinheiro.aspx?codigoCvm=11258&tab=3.1&idioma=pt-br>

Prosseguindo, constatada a impossibilidade de cumprimento da obrigação pela Executada ao não observar o prazo determinado na sentença, e pelo requerimento aqui feito pelo credor, deve ser convertido o cumprimento da obrigação em perdas e danos para pagamento de indenização ao Exequente, conforme a metodologia do cálculo propriamente dita nos termos abaixo.

2.4. Da metodologia do cálculo das Perdas e Danos

Os parâmetros para a elaboração dos cálculos das perdas e danos experimentados pelo exequente devem tomar por base diversos fatores, que serão explicados separadamente conforme seguem abaixo.

a) Do valor efetivamente pago pelo exequente

O **primeiro ponto** a ser levado em consideração no cálculo das perdas e danos, é o **valor efetivamente pago por cada consumidor na ocasião da assinatura do contrato**, ou seja, o valor total desembolsado quando da aquisição da linha telefônica.

Frise-se que esse valor consta de forma expressa no documento firmado com as Executadas, não importando se fora pago de forma à vista ou parcelada, observando-se, inclusive, os eventuais juros para retribuição em ações. O valor efetivamente pago segundo a orientação da Secretaria Nacional das



Comunicações do Ministério da Infraestrutura, conforme Portaria nº. 86, expedida em 17 de julho de 1991, é o valor total do contrato. Vejamos:

Portaria nº. 86 de 17 de julho de 1991

*3.2 – Os valores pagos a título de participação financeira, **inclusive juros, serão capitalizados e retribuídos em ações**, na forma disposta da presente Norma, com exceção prevista no item 9.1*

*5.1 – **As importâncias recebidas** a título de participação financeira, **inclusive juros**, serão capitalizadas e **retribuídas em ações**, após sua integralização pelo promitente-assinante.*

Ademais, a própria sentença exequenda, ao determinar a retribuição das ações aos consumidores, determinou que fosse levado em consideração o valor efetivamente pago. Vejamos o seguinte trecho do dispositivo:

*(...), levando em consideração **o valor efetivamente pago** por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data (...)*

Portanto, o primeiro passo para elaboração dos cálculos das perdas e danos de cada consumidor, passa pela apuração do valor total pago em cada contrato, acrescido de correção monetária pelo índice IGPM/FGV, calculado até a data para integralização das ações.

b) Data para conversão dos valores pagos em ações. Integralização das ações.

O **segundo ponto**, para o cálculo do valor a ser apurado a título de perdas e danos em favor do consumidor, é identificar a data a ser admitida para a integralização das ações, ou seja, a data da conversão do valor efetivamente pago em cada contrato em ações TELEBRÁS.

Para tanto, a Súmula nº 371/STJ e os precedentes originários da mesma, mostram-se aplicáveis de forma subsidiária à sentença, pois asseveram que nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, a retribuição ao consumidor em ações deve levar em conta o Valor Patrimonial da Ação (VPA), tendo por base o Balancete do mês da integralização, ou seja, o balancete subsequente ao pagamento da primeira parcela. Vejamos:

Súmula 371 do STJ - "Nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o valor patrimonial da ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização".

<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT3TEMA0>



Precedentes Originários

*"(...) 10. A data da integralização, nas avenças como a dos autos, é considerada aquela relativa ao pagamento do valor contratado, no que difere da data da contratação, ou seja, do acordo de vontades com a assinatura do termo escrito, embora possam ser coincidentes; **nos casos em que o valor tenha sido pago em parcelas sucessivas, perante a própria companhia telefônica, considera-se data da integralização, para o fim de apurar a quantidade de ações a que terá direito o consumidor, a data do pagamento da primeira parcela.**"(...)*

Nesse passo, há que se considerar que as companhias de Capital Aberto, por força da Lei que dispõe sobre as sociedades por ações (Lei 6.404/76) e seus estatutos, devem publicitar seu Balancete de Exercício no mínimo trimestralmente, ou seja, ao final de cada exercício fiscal (Março / Junho / Setembro / Dezembro).

Dessa forma, o Douto Juiz determinou em sentença que a Executada comprovasse em juízo, "a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes", impondo, como eventual penalidade, a considerar como data de integralização, a data da assembleia geral que determinou a integralização, ou seja, 24/12/1996.

Ocorre que, a publicação do encerramento dos balancetes elaborados e auditados pelas companhias de sociedade por ações é uma obrigação expressa em lei, e, por conseqüente, foram cumpridas pela Executada com sua devida publicação, no entanto não fizeram constar referências quanto às integralizações das ações dos consumidores (conforme parecer anexo).

Portanto, a aplicação da penalidade à Executada, para **padronização da data da assembleia para todos os consumidores, levando em conta a data de 24/12/1996, não se justifica**, muito pelo contrário, pois se assim prevalecer, a penalidade recairá em desfavor dos consumidores, devendo prevalecer os parâmetros fixados na súmula 371, sob pena de prejuízo ao Exequente.

Sendo assim, para apuração das perdas e danos, a retribuição ao consumidor em ações TELEBRAS, deve levar em conta para fins de integralização, o Valor Patrimonial da Ação (VPA), tendo por base o balancete do mês subsequente/coincidente ao pagamento da primeira parcela, nos termos da súmula 371.

c) Dos Desmembramentos e Grupamentos das ações.

O **terceiro ponto**, para o cálculo do valor a ser apurado a título de perdas e danos em favor do consumidor, **é o computo do número de ações**

TELEBRÁS a ser retribuídas aos consumidores quando do cumprimento da sentença, considerando as eventuais ocorrências de Grupamentos ou Desmembramentos, existentes até a data de conversão das mesmas em indenização pecuniária.

Nesse passo, consta do parecer anexo uma pesquisa realizada no mercado de capitais com o histórico de eventos públicos de GRUPAMENTOS e DESMEMBRAMENTOS de ações, ocorridos entre a data da integralização das ações em favor do consumidor até a data imposta na sentença para investir os consumidores na condição de assinantes. Vejamos a tabela a seguir:

Quadro 6- Principais eventos públicos antes, durante e pós privatizações, e o comportamento numérico das ações.

HISTÓRICO DE GRUPAMENTO E DESMEMBRAMENTO DAS AÇÕES							
Nº	DATA DO EVENTO	EVENTO PÚBLICO	COMPANHIA EMITENTE DOS TÍTULOS	Nº DE AÇÕES ANTES ¹	REORGANIZAÇÃO ACIONÁRIA		Nº DE AÇÕES DEPOIS
					GRUPA	DESMEMBRA	
0 ^o	01/01/1986	ASSINATURA DO CONTRATO	TELEBRÁS	1.000	-	-	1.000
0 ^o	03/10/1997	CITAÇÃO DA RÉ DA INICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA	TELEBRÁS	1.000	-	-	1.000
1 ^o	22/05/1998	ALTERAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO - CRIAÇÃO DA HOLDING ESTATAL CONTROLADORA DA TELEMS	TCS - TELE CENTRO SUL - TELEMS	1.000	-	-	1.000
2 ^o	28/02/2000	GRUPAMENTO DE AÇÕES - INCORPORAÇÃO DA TCS - TELE CENTRO SUL	TELEPAR	1.000	0,6449670	-	645
3 ^o	09/05/2000	ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL	BRASIL TELECOM	645	-	-	645
4 ^o	12/09/2000	GRUPAMENTO DE AÇÕES	BRASIL TELECOM	645	-	39	25.154
CS ³	21/06/2002	PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA, APÓS JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	BRASIL TELECOM	25.154	-	-	25.154
CS ³	05/08/2002	TÉRMINO DO PRAZO DE 180 DIAS CONTADOS DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA- CONVERSÃO DAS AÇÕES EM PECÚNIA	BRASIL TELECOM	25.154	-	-	25.154
NÚMERO DE AÇÕES NA DATA DO ÚLTIMO EVENTO							25.154

¹SIMULAÇÃO PARA LOTE DE 1000 (MIL) AÇÕES - ²Para o momento 0(zero) foi admitida a data de 01/01/1986 - ³CS - Cumprimento da Sentença.

d) Data para Conversão das Ações em Pecúnia

O quarto ponto, para o cálculo do valor a ser apurado a título de perdas e danos em favor do consumidor, é conhecer o valor/cotação das ações, na data limite do prazo de 180 dias estabelecido em sentença.

Trecho Abreviado da Sentença de fls. 926

(...)Ante o exposto, (...) JULGO em parte Procedente a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA (...) para o fim determinar à Ré que no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira (...)investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido te pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data(...)



O Juízo determinou que os 180 dias corressem a partir da intimação da sentença, entretanto, a Parte Exequenda opôs Embargos de Declaração, que teve a decisão publicada em 21/06/2002, devendo o prazo de 180 dias, ser contado a partir desta data, o que impõe como data limite para cumprimento da sentença a data de 22/12/2002. Desta feita, deve ser considerado para fins de conversão das ações em pecúnia, o VPA – Valor Patrimonial das Ações do 4º Trimestre de 2002, registrado em 31 de dezembro de 2002, conforme tabela a seguir:

BRASIL TELECOM		EXTRATO DOS BALANCETES Trimestrais de 2002 (Brasil Telecom S.A)	
DADOS - BALANÇO PATRIMONIAL			
Tabela - Balanço Patrimonial Consolidado 4º Trimestre / 2002			
R\$	Set/02	Dez/02	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.199.000.000,00	6.225.500.000,00	
DADOS - COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA			
Tabela - Composição Acionária - Apuração Trimestral			
TRIMESTRE	ORDINÁRIAS	PREFERENCIAIS	TOTAL(ON+PN)
1º Trimestre - Mar 2002	132.355.516.131	219.863.510.944	352.219.027.075
2º Trimestre - Jun 2002	132.355.516.131	219.863.510.944	352.219.027.075
3º Trimestre - Set 2002	132.355.516.131	219.863.510.944	352.219.027.075
4º Trimestre - Dez 2002	132.355.516.131	219.863.510.944	352.219.027.075

VPA - VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES					
Base de Cálculo - Balanço Patrimonial Consolidado 4º Trimestre / 2002					
MÊS/ANO	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		QUANTIDADE DE AÇÕES		VPA - R\$
	BALANCETE - 4º TRIMESTRE / 2002		ORDINÁRIAS (ON)	PREFERENCIAIS (PN)	
DEZ 2002	R\$ 6.225.500.000,00		132.355.516.131	219.863.510.944	R\$ 0,017675
VALOR CALCULADO DO VPA (4º Trimestre - 31 Dez 2002)					
VPA = $\frac{R\$ 6.225.500.000,00}{(132.355.516.131 + 219.863.510.944)}$					
VPA = R\$ 0,017286 / AÇÃO					

FONTE DOS DADOS: http://www.mvweb.com.br/ja/web/arquivos/BRP_FR_3102_post.pdf FONTE DOS DADOS: <http://www.brftovessa.com.br/>
BALANCETE DO PRIMEIRO TRIMESTRE DA COMPANHIA: <http://www.brftovessa.com.br/dwn/P0000.asp?site=8&mercado=15&razao=09305.A&PREGADO=0&CCV4=1131&data=31/03/2002&tipo=4>

e) Da aplicabilidade dos Juros Moratórios

O quinto ponto, para o cálculo do valor a ser apurado a título de perdas e danos em favor do consumidor, é sobre o termo inicial da incidência dos juros moratórios sobre o resultado obtido após a conversão das ações em pecúnia.

Cumpra esclarecer que a natureza dos juros moratórios tem caráter exclusivamente punitivo. É uma forma de penalizar o devedor que não cumpriu a sua obrigação no momento oportuno, e dessa forma, tornou-se inadimplente.

Nesse passo, a Executada não cumpriu com sua obrigação contratual de inscrever os consumidores na condição de assinantes das linhas telefônicas, fato este, que culminou no ajuizamento de ação civil pública em 27/08/1997, sendo a Executada devidamente citada na referida ação em 03/10/1997, momento em que tomou conhecimento do pedido para retribuir as ações TELEBRÁS à todos os prejudicados por sua conduta lesiva.

Dessa forma, a data para início da contagem dos juros moratórios deve ser a data da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública (03/10/1997), conforme já pacificado em recente entendimento do STJ, em julgamento proferido em recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP). Vejamos os julgados:

TRECHO DA EMENTA

(...) “3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 1.418, de 19.206), declarar-se consolidada a tese seguinte: “**Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública**, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior.” (...) <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=33731038&tipo=5&nreg=201300535517&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20141016&formato=PDF&salvar=false>

Portanto, para o computo dos juros moratórios deve ser considerada a data inicial o dia 03/10/1997, aplicado o percentual de 0,5% ao mês até a vigência do Novo Código Civil, e a partir de então, a razão de 1,0% ao mês, calculado ao final e de forma simples, até a data do efetivo pagamento.

f) Da aplicabilidade e incidência dos Juros Remuneratórios

O **sexto ponto**, para o cálculo do valor a ser apurado a título de perdas e danos em favor do consumidor, diz respeito à **aplicação dos juros remuneratórios em favor do consumidor**, após a conversão das ações em pecúnia.

Os juros moratórios têm natureza distinta dos juros remuneratórios, enquanto um tem expresso caráter punitivo, o outro tem caráter de remunerar o agente econômico, ou seja, serve a compensar minimamente as perdas e danos no período em que os valores a título de indenização pecuniária permaneceram à disposição do devedor e pelo qual o consumidor passou a não receber dividendos.

Tal indicativo, encontra ressonância na própria natureza jurídica e econômica da relação estabelecida entre as partes, uma vez que, o consumidor, ao promover a participação financeira para fazer jus a linha telefônica, o fez na condição de investidor, esperando receber não só o benefício do terminal telefônico, mas também retribuição pela eventual valorização das ações e a apropriação dos eventuais dividendos oriundos das mesmas, como se verifica da sentença:

Trecho Abreviado da Sentença de fls. 926

(...)Ante o exposto, (...) JULGO em parte Procedente a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA (...) **para o fim determinar à Ré que no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença**, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira (...)investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido te pelo IGPM/FGV, **a**

19



cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data(...)

Portanto, não seria justo e adequado que, a partir do momento em que as ações fossem convertidas em pecúnia, ou seja, a partir de 22/12/2002, o consumidor passasse a não mais fazer jus a uma remuneração, que antes era representada pelos dividendos. Isso equivaleria a negar ao consumidor o direito às perdas e danos, especificamente, aos lucros cessantes.

Nesse passo, a inclusão dos juros remuneratórios nessa fase processual é medida justa e certa, além do que não configura violação à coisa julgada ou ao princípio da adstrição ao pedido.

A jurisprudência é clara, ao asseverar que, quando da apuração das perdas e danos, em atendimento ao princípio da reparação integral, insculpida no art. 402 do Código Civil, os juros remuneratórios devem ser aplicáveis como critério razoável para compensar o consumidor por aquilo que deixou de lucrar no período de 22/12/2002 até a data do efetivo pagamento, tudo a fim de minimizar os prejuízos experimentados pelo mesmo durante este longo período. Vejamos o teor no julgamento de ação similar, proferida pelo STJ no AgRg em REsp n 1.1170.155-MS:

TRECHO DO RELATÓRIO E VOTO

Sustenta a recorrente que os juros remuneratórios não teriam constado dentre os pedidos da ação de conhecimento, o que configuraria violação ao art. 293 do Código de Processo Civil.

Porém, os juros remuneratórios não teriam qualquer pertinência na fase de conhecimento, pois a pretensão deduzida na inicial era o cumprimento de uma obrigação de fazer (a subscrição de ações).

A questão dos juros remuneratórios somente veio à tona na fase de cumprimento de sentença, quando a obrigação foi convertida em perdas e danos, sendo certo que a inclusão de perdas e danos na fase de cumprimento de sentença não configura violação à coisa julgada ou ao princípio da adstrição ao pedido.

(...)

Nessa esteira, é de se observar que, no caso concreto, os juros remuneratórios não foram simplesmente acrescentados a uma condenação por quantia certa, situação em que o silogismo acima seria perfeitamente aplicável.

*Diversamente, **os juros remuneratórios foram utilizados como critério para se chegar a uma estimativa razoável das perdas e danos, em atendimento ao princípio da reparação integral, insculpido no art. 402 do Código Civil** nos seguintes termos: "[...] as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".*

(...)

*Por fim, cabe ressaltar que **a simples exclusão dos juros remuneratórios, como pretende a recorrente, equivaleria a negar ao consumidor do direito às perdas e danos, especificamente, aos lucros cessantes.***

(...)



Assim, a pretendida exclusão dos juros remuneratórios equivaleria a negar ao consumidor o direito à reparação dos prejuízos experimentados durante o longo período que medeia o inadimplemento contratual (ocorrido em 1994) e a conversão da obrigação em perdas e danos (em 2008). **Acrescente-se que os juros de mora não obstam a reparação integral do dano (cf. art. 40, parágrafo único, do Código Civil), a qual, in casu, deu-se com a inclusão dos juros remuneratórios.**
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=A TC&sequencial=19802415&num_registro=200902381923&data=20120207&tipo=91&formato=PDF

Assim, os juros remuneratórios, a razão de 1% ao mês, quando aplicados, devem perceber capitalização anual, ao final de cada 12 meses, contados da data do vencimento de cada obrigação, ou seja, a partir da conversão das ações em pecúnia (22/12/2002), até o respectivo pagamento da obrigação, conforme consta do parecer em anexo.

Dessa forma, no que se refere ao principal, ou seja, a indenização por perdas e danos, decorrente da não retribuição das ações TELEBRÁS no prazo determinado na sentença exequenda, totaliza a importância de R\$ 261.374,47 (duzentos e sessenta e um mil trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) em Janeiro/2015, de acordo com o laudo técnico anexo e com fundamento nas razões aqui expostas, conforme se verifica no quadro a seguir:

Tabela 6- Apuração do Valor Título de **PRINCIPAL** para fins de Indenização em Cumprimento da Sentença.

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA - PRINCIPAL CUMPRIMENTO SENTENÇA				
TITULAR: ARLINDO COSTA DE OLIVEIRA		CONTRATO: 6759		ASSINADO EM: 12/09/1994
DATA REF.	ESPECIFICAÇÕES DAS ATUALIZAÇÕES E APLICAÇÃO DE JUROS	VARIÁVEIS APLICADAS NOS CÁLCULOS		
31/12/2002	Número Total de Ações em favor do consumidor/Acionista e Cotação/Valor do VPA Balancete do 4º Trimestre - 31/12/2002 - publicado na CVM.	QUANT. AÇÕES 614.107	COTAÇÃO - VPA R\$ 0,01768	VALOR NOMINAL R\$ 10.854,39
31/12/2002	Aplicação da Correção Monetária pelo IGP-M/FGV , nos termos da sentença, contada da data da conversão das Ações em pecúnia ocorrida em 31/12/2002 , até a presente data.	MESES 145	FATOR IGP-M 2,1393	VALOR CORRIG. R\$ 23.220,40
09/01/2015	Valor correspondente aos Juros Compensatórios , juros legais capitalizados anualmente, ao final de cada 12 meses, contados da conversão dos valores em pecúnia.	MESES 145	FATOR COMPENS. 2,6625	JUROS COMPENS. R\$ 61.823,39
09/01/2015	Valor correspondente aos Juros de Mora , contados da data do vencimento da obrigação em 03/10/1997 , até a presente data, nos termos do Código Civil - Meses, aplicado de forma simples.	MESES 209	PERCENTUAL 207,34%	JUROS DE MORA R\$ 176.330,69
Principal Atualizado e Acrescidos de Juros de Mora até sexta-feira, 9 de janeiro de 2015			R\$	261.374,47

03/10/1997 ¹Juros de Mora contados da Citação da Parte Ré da Ação Civil Pública.

g) Dos Dividendos

Por fim, como **sétimo ponto**, para o cálculo do valor a ser apurado a título de perdas e danos em favor do consumidor, deve ser ainda realizada a



apuração dos dividendos existentes em favor do consumidor no período em que o mesmo seria detentor de ações, conforme fez constar da sentença. Lê-se:

*“...levando em consideração o valor efetivamente pago a cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, **a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data**, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para o fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembleia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24/12/1996...”*

Os dividendos devem ser pagos no período que a parte exequente permanecerá na condição de acionista da companhia executada, ou seja, da data da assinatura do contrato até a data do recebimento das ações, qual seja, 180 dias após a intimação do julgado Embargos de Declaração, acrescidos dos juros moratórios e compensatórios, nos mesmos termos das ações, tudo nos termos do que ficou determinado no título judicial ora executado.

A sentença contemplou além da retribuição ao consumidor em ações TELEBRÁS, do valor efetivamente pago, os valores concernentes à DIVIDENDOS existentes em favor do consumidor no período em que este permaneceu acionista da companhia.

Assim, passou-se a pesquisa no mercado de capitais, considerando cada uma das sucessoras no período, à apuração dos valores a serem indenizados a título de dividendos. Cumpre ratificar, que foram expurgados os eventuais créditos/proventos de ações, provenientes de Juros sobre Capital Próprio e Rendimentos, uma vez que a sentença, tampouco a peça vestibular, contemplou pedido e determinação de retribuição de tais obrigações, limitando-se apenas a créditos de dividendos.

Ainda, conforme demonstrado a seguir, não foram considerados dividendos inerentes à companhia OI S.A, visto que esta somente passou a figurar como companhia sucessora a BRASIL TELECOM S/A. na data de 27 de fevereiro de 2012.

Portanto, o exequente faz jus à importância de R\$ 21.427,27 (vinte e um mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos) a título de perdas e danos relativos aos dividendos não pagos ao exequente, conforme tabela abaixo: